

LEI Nº 2.024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

*Dispõe sobre a política municipal do idoso e cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

**Art. 1º** A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 2º** Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade, conforme preconiza o artigo 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3º** A política municipal do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do município deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

#### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

**Art. 4º** Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;



II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência ou que tenham seus direitos violados;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviço, quando desabrigados e/ou sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

**Parágrafo único.** É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

**Art. 5º** Compete à Secretaria de Assistência Social a coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 6º** Ao Município, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;

III - promover as articulações intrasecretariais e intersecretariais necessárias à implantação da política municipal do idoso;

IV - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

**Parágrafo único.** As Secretarias das áreas de saúde, educação, desenvolvimento, cultura, turismo e esporte devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando o financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

#### CAPÍTULO V DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

**Art. 7º** Na implementação da política municipal de defesa dos direitos da pessoa idosa são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - na área de assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;



b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso; direitos e deveres; e promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

e) promover e defender os direitos da pessoa idosa e zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do SUS;

d) incluir a geriatria como especialidade clínica, para efeito de concurso público municipal;

e) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação e criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos das escolas municipais, nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar à população sobre o processo de envelhecimento;

d) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino a distância, adequados às condições do idoso e apoiar a criação de universidade aberta para terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho no setor privado e no setor público, observadas as restrições legais;

b) priorizar o atendimento ao idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de 2 (dois) anos do afastamento.

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua dependência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular e diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;



VI - na área de cultura, turismo e esporte:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais e propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos;

b) incentivar os movimentos de idosos a desenvolverem atividades culturais;

c) valorizar o registro da memória e a transmissão de habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

d) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria de qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

**Parágrafo único.** Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

## CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL

**Art. 8º** Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Piúma (COMDIPI).

**Art. 9º** O COMDIPI é órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

**Art. 10.** Compete ao COMDIPI a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

**Art. 11.** O COMDIPI será composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, assim distribuídos:

I - representantes do poder público (titulares e suplentes):

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Esporte;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal Finanças e Fazenda;

f) 1 (um) representante do Ministério Público;

II - representantes de entidades ou organizações não governamentais (titulares e suplentes) de reconhecido trabalho desenvolvido em defesa e proteção dos direitos do idoso, no âmbito do município, escolhidos pelo voto direto, em eleição convocada para este fim, a saber:

a) 1 (um) representantes de associações de idosos que desenvolvam ações nas diversas áreas de atendimento ao idoso situadas no município;

b) 1 (um) representante da associação dos moradores de Piúma;

c) 1 (um) representante de instituição de longa permanência, casa lar ou similar;

d) 2 (dois) representantes usuário da política municipal do idoso;

e) 1 (um) representante de movimento religioso e espiritual.

**Art. 12.** Os conselheiros serão indicados pelos respectivos órgãos e organizações e



nomeados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 14.** Os recursos financeiros necessários a implantação das ações afetas às áreas de competência municipal serão consignadas em seus respectivos orçamentos.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 12 de dezembro de 2014,  
50º aniversário da emancipação político-administrativa.

**Samuel Zuqui**  
Prefeito